

RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

CMN - PROCESSO

Número: 498/25

Folhas: 25 *guy*

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 511/2025

Processo nº 128/2025

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 511/2025 QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VIDEOMONITORAMENTO EM ÁREAS COMUNS DE CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS COM 10 OU MAIS UNIDADES HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE NATAL, COMO MEDIDA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE GÊNERO”. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DEVER DE FISCALIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL. PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO INTEGRAL.

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Fúlvio Saulo

1. RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Natal/RN, apresentou veto integral ao Projeto de Lei nº 511/2025,

de autoria da Vereadora Vereadora Samanda (subscrito pelas Vereadoras Brisa Bracchi e Thabatta Pimenta), que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de videomonitoramento em áreas comuns de condomínios residenciais com 10 ou mais unidades habitacionais no Município de Natal, como medida de prevenção à violência doméstica e de gênero"*.

O veto foi formalizado nos termos do art. 43, §1º, da Lei Orgânica do Município de Natal, fundamentando-se na existência de vícios formais e materiais de inconstitucionalidade, especialmente pela violação ao princípio da separação dos poderes, pela criação de obrigações específicas ao Poder Executivo Municipal e pela invasão da competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil.

Nos termos do art. 71, inciso XV, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, o veto foi encaminhado a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para exame e emissão de parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

O artigo 71, XV, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, dispõe que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições submetidas à sua apreciação, bem como sobre os vetos opostos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

A referida previsão encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Natal, especialmente em seu art. 43, §1º, que estabelece que os projetos de lei vetados total ou parcialmente pelo Prefeito serão submetidos à deliberação da Câmara, observando-se o rito regimental para sua tramitação. Nesse contexto, a CLJR exerce papel fundamental no exame preliminar dos vetos, especialmente quanto à sua regularidade formal e aos fundamentos de constitucionalidade e legalidade invocados no ato do veto.

A atuação da Comissão reveste-se, portanto, de caráter opinativo e técnico-jurídico, sendo imprescindível à instrução legislativa do processo de apreciação do veto, o que reforça o seu papel como instância garantidora da conformidade das deliberações legislativas com a ordem constitucional, legal e regimental vigente.

Dessa forma, legitima-se plenamente a apreciação do presente veto pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos da legislação municipal aplicável, observando-se o devido processo legislativo e a harmonia entre os Poderes no exercício de suas funções típicas.

2.2. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES ADMINISTRATIVAS.

O Projeto de Lei vetado, embora revestido de relevante finalidade social, incorre em vício material insanável, por afrontar o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição da República e no art. 16 da Lei Orgânica do Município de Natal.

A proposição legislativa não se limita a enunciar diretrizes gerais ou políticas públicas em sentido abstrato, mas cria obrigações administrativas concretas a serem cumpridas pelo Poder Executivo Municipal, impondo-lhe deveres de fiscalização, estabelecimento de sanções e atuação coercitiva inclusive em estabelecimentos privados, como se verifica do conteúdo do art. 6º do projeto.

As leis que instituem política públicas de iniciativa parlamentar violam a reserva de administração quando criam obrigações específicas e gastos financeiros ao Poder Público.

A função administrativa, que compreende o planejamento, a organização, a direção e a execução das atividades inerentes ao Poder Público, é de titularidade do Poder Executivo. Ao Legislador cabe a produção de normas gerais e abstratas, não sendo legítima a edição de comandos legais que determinem a forma específica de atuação administrativa ou transfiram ao Legislativo o papel de gestor das políticas públicas.

A iniciativa parlamentar do Projeto de Lei nº 591/2024, portanto, deve ser considerada formalmente inconstitucional, visto que desrespeita os limites da competência legislativa municipal.

Nos termos do artigo 30, I e II da Constituição Federal, os vereadores têm legitimidade apenas para propor leis que tratem de assuntos de interesse local ou que visem suplementar normas federais e estaduais.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Além disso, a Lei Orgânica do Município de Natal, em seu artigo 39, §1º, art. 21 estabelece as matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, vejamos:

Art. 39 A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X do artigo 21, desta lei.

Art. 21 omissis

(...)

I – sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

II – Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;

III - fixação e modificação do efeito da guarda municipal;

(...)

VI – concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;

VII – omissis

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta, indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

X – matéria financeira e orçamentária;

(...)

O artigo 2º da Constituição Federal e o artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Natal/RN consagram a independência e harmonia entre os Poderes. Ao dispor sobre a gestão administrativa e o modo de execução de políticas públicas e serviços, o Legislativo ultrapassa sua função típica normativa, interferindo na atividade administrativa do Executivo.

Dessa forma, **resta claro que a iniciativa parlamentar do projeto em análise não respeita os limites de atuação legislativa do vereador**, sendo incompatível com a divisão de competências prevista no pacto federativo e na simetria constitucional.

2.3. PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL.

Além da inconstitucionalidade material, o projeto de lei incorre em vício formal de competência, por invadir matéria inserida na competência legislativa privativa da União, prevista no art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Ao impor obrigações relacionadas à administração e à gestão de condomínios residenciais privados, o projeto disciplina relações jurídicas inerentes ao exercício do direito

de propriedade e à vida condominial, matérias típicas do Direito Civil, cuja normatização compete exclusivamente à União.

A tentativa de regular, em âmbito municipal, deveres impostos a condomínios edilícios, inclusive com sanções e mecanismos de fiscalização estatal, extrapola a competência legislativa do Município, desbordando dos limites do interesse local e produzindo indevida fragmentação normativa em tema de direito privado.

Dessa forma, resta caracterizada a inconstitucionalidade formal do projeto por violação direta às regras de repartição constitucional de competências legislativas.

2.4. INDEVIDA RESTRIÇÃO À ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.

A proposição também compromete a autonomia administrativa do Município ao impor ao Poder Executivo encargos operacionais e fiscalizatórios sem a correspondente avaliação técnica, orçamentária e estrutural, deslocando ao Legislativo escolhas que pertencem ao campo do planejamento e da discricionariedade administrativa.

O enfrentamento da violência doméstica e de gênero, embora absolutamente legítimo e necessário, exige políticas públicas integradas, estruturadas a partir de critérios técnicos, estudos de impacto e decisões administrativas qualificadas, não sendo juridicamente possível sua imposição por meio de norma legislativa que ultrapassa os limites da função normativa.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **MANUTENÇÃO DO VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei nº 511/2025, por violação ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º; LOM, art. 16), por criação de obrigações administrativas e fiscalizatórias ao Poder Executivo Municipal, bem como por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil (CF, art. 22, I).

É o parecer.

Sala das Comissões, Natal/RN, 28 de novembro de 2025.


Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador Relator – CLJR